

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para definir o domicílio rural como unidade consumidora autônoma para fins de universalização do uso da energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

.....

§ 14. Para fins do disposto nesta Lei, cada domicílio rural será considerado como unidade consumidora autônoma, independentemente do número de domicílios existentes em uma mesma propriedade, e deverá receber energia elétrica a partir de um ponto de entrega individualizado.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Luz para Todos obteve grande sucesso em levar energia elétrica para a população rural. Já em 2009 superou sua meta inicial de beneficiar dez milhões de pessoas e hoje já alcançou mais de quatorze milhões de moradores do campo.

Apesar desse extraordinário resultado, audiência pública realizada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados demonstrou que a legislação federal que rege a universalização do acesso à energia elétrica no Brasil carece de aperfeiçoamento.

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelece, em seu artigo 14, que as distribuidoras de energia elétrica deverão cumprir metas de ligação de novas unidades consumidoras. Ocorre, porém, que Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme disposto no artigo 2º, LXXXV, de sua Resolução nº 414/2010, entende que cada propriedade conterà apenas uma unidade consumidora residencial, que receberá energia elétrica por meio de apenas um ponto de entrega, que possuirá um medidor.

Tal entendimento tem causado grandes transtornos, pois, nas áreas rurais, especialmente onde se pratica a agricultura familiar, é comum que, em uma mesma propriedade, sejam construídas mais de uma moradia, habitadas por diferentes unidades familiares.

Diante dessa situação, alguns domicílios ficam impedidos de usufruir do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica. Muitas vezes, para contornar essa dificuldade, torna-se necessário fazer extensões a partir do único ponto de entrega instalado pela distribuidora, o que pode prejudicar a qualidade da energia, devido a problemas como queda de tensão ou desligamento simultâneo de todos os domicílios situados na propriedade rural.

A instalação de um único medidor possui também o inconveniente de não permitir a cada família conhecer seu verdadeiro consumo e sua exata participação na conta de energia. Mas essa indesejável situação causa prejuízos ainda mais graves. Com a medição concentrada, o consumo de várias famílias é registrado como se procedente de apenas uma unidade consumidora, o que altera o enquadramento para o recebimento dos descontos correspondentes à tarifa social de energia elétrica. Como os descontos diminuem na medida em que aumenta o consumo medido, os domicílios rurais de uma mesma propriedade terminam por pagar, injustamente, tarifas muito mais elevadas que aquelas que lhes seriam cobradas se a medição fosse individualizada, contrariando, assim, os ditames da Lei nº 12.212/2010, que dispõe sobre a tarifa social de energia elétrica.

Para reverter esse quadro de iniquidade, apresentamos este projeto de lei que obriga a ligação e a medição individualizada de todos os domicílios rurais, independentemente se situados em uma mesma propriedade ou propriedades diferentes. Ressalte-se que tal entendimento já é adotado pelas normas que disciplinam o programa Luz para Todos.

Assim, considerando que a proposta ajudará a melhorar sensivelmente as condições de vida e de trabalho das famílias do campo e contribuirá também para evitar o êxodo rural, solicitamos dos colegas parlamentares o imprescindível apoio para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado PADRE JOÃO